



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2013

Altera os artigos 57 e 66 da Constituição Federal, e insere novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dar nova disciplina à apreciação de vetos pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. ....

.....

§ 3º .....

.....

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar, na forma do regimento comum.

....." (NR)

**Art. 2º** O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. ....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o silêncio do Congresso Nacional importará manutenção do veto.

....." (NR)



**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

"**Art. 98.** Os vetos apostos em data anterior à da publicação desta Emenda Constitucional serão considerados mantidos se não apreciados, em sessão conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quatro anos, a contar da publicação desta Emenda Constitucional."

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão liminar, o Ministro do STF, Luiz Fux julgou procedente o Mandado de Segurança nº 31816 para anular a sessão do Congresso Nacional ocorrida em 12 de dezembro de 2012, que havia reconhecido a urgência da votação do veto presidencial ao projeto de lei dos royalties do petróleo.

A decisão, cuja repercussão dominou a opinião pública naquele momento, evidenciou a ineficácia do modelo vigente para apreciação de veto e a necessidade do aprimoramento dessa legislação constitucional.

O respeito às instituições democráticas é um princípio basilar para a harmonia entre os Poderes. Daí porque o processo legislativo, constitucional, assegurou ao Presidente da República o direito de veto, no todo ou em parte, de projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, mas considerado, pelo Presidente da República, como inconstitucional ou contrário ao interesse público. Ao mesmo tempo, garantiu ao Congresso Nacional a palavra final, reunindo-se em sessão conjunta para apreciar o veto, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Cumprе reconhecer, entretanto, que as regras do processo legislativo para deliberação sobre o veto não vem atendendo ao interesse público, vez que o acúmulo de mais de três mil vetos sem apreciação, atualmente, é uma demonstração cabal de que o modelo se exauriu. O prazo hoje fixado na Constituição Federal, para apreciação de veto, não é suficiente para se adequar à agenda legislativa prioritária e de interesse nacional; por outro lado, a imposição constitucional de obstrução da pauta de votações do Congresso Nacional, em razão da não apreciação de veto, também não é de interesse público, pois o Poder Legislativo não pode ficar "engessado" frente a tantas necessidades da sociedade brasileira.

A presente proposta de emenda à constituição (PEC) tem por objetivo buscar uma solução mediadora, que assegure a prerrogativa do Congresso Nacional



quanto à decisão final no processo legislativo, deliberando sobre o veto presidencial, mas ao mesmo tempo fixando uma regra que assegure um ponto final nesse rito legislativo, semelhante àquele que é imposto pela Carta Magna ao Presidente da República para sancionar projeto de lei, segundo o qual, passado o prazo constitucional, o silêncio importa sanção.

No caso do Congresso Nacional, em razão da característica singular do processo legislativo, esta PEC propõe um prazo mais dilatado, de noventa dias, para que os Deputados e Senadores organizem a agenda legislativa para apreciação do veto em reunião conjunta, segundo as regras estabelecidas pelo regimento comum. E o não cumprimento do prazo importará a concordância do Congresso Nacional com o veto apostado pelo Presidente da República.

Cumpra finalmente registrar que, em relação aos vetos apostados em data anterior ao da publicação desta PEC, estamos fixando, como regra transitória, um prazo de até quatro anos para que sejam apreciados – findo o qual serão considerados mantidos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**Senador SÉRGIO SOUZA**

NOME	ASSINATURA



